CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 331/2019

Autor: Vereador Marcos Mendes.

Ementa: Dispõe sobre a contratação de jovem aprendiz nas empresas que licitam com a Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

Análise:

Em análise, conforme Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se a existência do Projeto de Lei nº 331/2017, que dialoga com tema da proposta em tela, diferenciando que a ora analisada amplia para adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, não necessariamente para programa primeiro emprego, sem limitação de percentual.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> "**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Verifica-se ainda, que a minuta legislativa ora analisada viola dispositivos constitucionais ao invadir esfera legislativa privativa da União, ao tratar de Normas Gerais de Licitação. A Constituição Federal é clara ao atribuir, exclusivamente, à União a competência para tratar de matérias referente a norma geral de licitação e contratação, conforme vemos em leitura do Art. 22, XXVII da CF.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Sendo assim, a presente minuta legislativa contraria as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, não estando apto para o prosseguimento do curso processual legislativo, bem como o conteúdo normativo ora apresentado deve ser legislado através de iniciativa da União.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei 331/2019, face aos vícios de forma apresentados.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza	Suíca	Duda Sanches
Alfredo Mangueira	Lorena Brandão	Marcelle Moraes